



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.744, DE 2019 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Disciplina a venda e distribuição de sacolas plásticas a consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5698/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa disciplinar a venda e distribuição de sacolas plásticas a consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas convencionais a consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, considerando-as como aquelas não descartáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 3º. O disposto no art. 2º desta Lei não se aplica:

I - às embalagens produzidas com tecnologia que permita a sua decomposição de modo ecologicamente sustentável, tais como os materiais biodegradáveis;

II - às embalagens originais das mercadorias;

III - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

IV - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à elevada consideração deste Legislativo tem a finalidade de disciplinar a venda e distribuição de sacolas plásticas a consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

A preocupação central do presente Projeto de Lei é evitar a distribuição massiva de sacolas plásticas convencionais, cuja decomposição não se encontra alinhada à necessária política de sustentabilidade ecológica. Essas sacolas convencionais, produzidas a

partir de derivados do petróleo, decompõem-se após um longo e penoso período, além de que, ao final desse processo, deixam rastros tóxicos ao meio ambiente.

Com isso, visa-se estimular a adoção de sacolas reutilizáveis em detrimento desses materiais poluidores, ou, ainda, a utilização de materiais biodegradáveis, cujo processo de decomposição seja inofensivo ao meio ambiente.

Iniciativas semelhantes vêm sendo adotadas em diversos entes da federação, a exemplo do Município de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual entendemos pertinente a ampliação dessa normatização a todo o território nacional de modo uniforme.

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 26 de junho de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO